



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 121/2012

Processo MDIC nº 52700.007777/2012-53

Interessado: Etermar – Engenharia e Construção S.A.

Assunto: Solicita autorização ao Poder Executivo para nomeação de um novo representante legal da sucursal no Brasil.

Senhora Coordenadora Substituta,

Por meio de requerimento de 8 de outubro de 2012, a sociedade estrangeira ETERMAR – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., autorizada a funcionar no País pela Portaria nº 13, de 21 de junho de 2011, solicita autorização ao Poder Executivo para nomeação do Senhor Mário Dias Cravo Freilão, em substituição ao Senhor António Jorge Oliveira de Sousa Antunes, para atuar como representante legal de sua sucursal no Brasil, conforme Ata nº 58, de 23 de julho de 2012.

2. Em análise aos documentos constantes do processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de apresentar os documentos de que tratam as formalidades legais contidas no art. 2º, incisos V e VI da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 5 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 2º *Omissis*

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da **procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;**

VI - **declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal;** (Grifamos)

3. Esclarecemos, ainda, que, no caso de representante de origem estrangeira, deverá juntar aos documentos cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa DNRC nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

4. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

5. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

6. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹ sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham

¹ Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

7. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

8. Por fim, não foi juntado ao requerimento o comprovante de pagamento relativo aos serviços prestados por este Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), recolhido mediante o Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF, código 6621, conforme dispõe a Portaria Ministerial nº 14, de 25 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 26 de janeiro do corrente ano.

9. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento do presente Parecer ao Senhor Mário Dias Cravo Freilão, nomeado pela sociedade estrangeira interessada como novo representante legal no Brasil (fls. 7), para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental, quais sejam: procuração outorgada ao novo representante legal da sucursal brasileira, que lhe dá poderes para ser demandado e receber citação pela sociedade, sua declaração de que aceita as condições em que foi dada a autorização, bem como o comprovante de pagamento do DARF.

10. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de novembro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues
Assessor do DNRC
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de novembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de novembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor